SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3165471 - DF (2026/0027162-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	:	HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG077467
		JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - DF001941A
		ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG076714
		JOAO GABRIEL FERREIRA CALZAVARA - DF059028
		MATHEUS MENDANHA DA COSTA - DF084543
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	CAROLINNE GUIMARAES LIMA - DF036805
		EDER PESSOA DA COSTA - SP186327
		ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS LIMA - DF053749

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. ENUNCIADO N. 356/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A matéria pertinente ao art. 85, § 11, do CPC não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco constou dos embargos declaratórios opostos para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice do Enunciado n. 356/STF.

2. Vigora, no STJ, o entendimento de que o prequestionamento da matéria pressupõe o efetivo debate pelo Sodalício de origem sobre a tese jurídica veiculada no recurso especial.

3. A alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, no tocante ao montante arbitrado a título de honorários advocatícios, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o obstáculo previsto na Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA61049888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 20/10/2026 19:49:59
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: b24722f2-8cdc-4a3f-9771-b931cd9be7df

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA61049888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 20/10/2026 19:49:59
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: b24722f2-8cdc-4a3f-9771-b931cd9be7df

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3165471 - DF (2026/0027162-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	:	HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG077467
		JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - DF001941A
		ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG076714
		JOAO GABRIEL FERREIRA CALZAVARA - DF059028
		MATHEUS MENDANHA DA COSTA - DF084543
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	CAROLINNE GUIMARAES LIMA - DF036805
		EDER PESSOA DA COSTA - SP186327
		ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS LIMA - DF053749

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. ENUNCIADO N. 356/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A matéria pertinente ao art. 85, § 11, do CPC não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco constou dos embargos declaratórios opostos para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice do Enunciado n. 356/STF.

2. Vigora, no STJ, o entendimento de que o prequestionamento da matéria pressupõe o efetivo debate pelo Sodalício de origem sobre a tese jurídica veiculada no recurso especial.

3. A alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, no tocante ao montante arbitrado a título de honorários advocatícios, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o obstáculo previsto na Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60164265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 21/09/2026 19:59:03
Código de Controle do Documento: f07f9d71-8cc4-4dc5-89b9-18eccc3a2607

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado pelo **Banco Cooperativo do Brasil S.A. – Bancoob** desafiando a decisão da Presidência do STJ de fls. 780/783, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (I) ausência de prequestionamento quanto à tese recursal de necessidade de minoração dos honorários de sucumbência fixados em grau recursal; e (II) incidência da Súmula n. 7/STJ, porquanto não se admite a revisão do valor dos honorários quando não caracterizada, de plano, a irrisoriedade ou a exorbitância do *quantum* fixado pela instância ordinária.

A parte agravante, em suas razões, sustenta, em resumo, que: (I) é inviável a aplicação do susodito enunciado sumular, porque "*a controvérsia veiculada no Recurso Especial é exclusivamente de direito, afastando a incidência do referido verbete sumular*" (fl. 790); (II) a matéria relativa aos critérios do art. 85, § 11, do CPC foi debatida nas instâncias ordinárias, estando atendido o requisito do prequestionamento.

A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 803/804; e decorreu *in albis* o prazo para a Fazenda Nacional apresentar contestação (fl. 816).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte recorrente não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os pilares adotados pelo decisório recorrido, que ora submeto ao colegiado para serem confirmados.

Conforme antes consignado, a matéria pertinente ao art. 85, § 11, do CPC não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco constou dos embargos declaratórios opostos para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o empeço do Enunciado n. 356/STF.

Esclareça-se, ainda, que o prequestionamento implícito pressupõe o debate inequívoco da tese à luz da legislação tida como violada, o que, como visto, não ocorreu nos autos. Nessa linha:

> *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL. SENAI. EXIGIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. ATIVIDADE EMPRESARIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO QUE DEMANDA A REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. Os elementos utilizados para a formação do convencimento foram devidamente expostos na decisão, de forma que não pairam dúvidas acerca da*

Documento eletrônico VDA60164265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 21/09/2026 19:59:03
Código de Controle do Documento: f07f9d71-8cc4-4dc5-89b9-18eccc3a2607

suficiência da motivação adotada e da inexistência de máculas a qualquer dos dispositivos legais referidos, de forma que a prestação jurisdicional ocorreu satisfatoriamente, afastando-se, na hipótese, a presença de quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC/1973.

2. Desconstituir as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem, para afastar o pagamento da contribuição adicional na espécie, demandaria, a toda evidência, o reexame de conteúdo fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

3. A alegação de aplicação da taxa Selic funcionando como juros de mora, nos termos do art. 35, caput, da Lei 8.212/1991, na redação dada pela Lei 11.91/2009, não é suficiente para se ter a questão de direito como prequestionada, instituto que, para a sua caracterização, exige, além da alegação, a discussão e a apreciação judicial pelo Tribunal de origem, o que não ocorreu no presente caso. Incidência da Súmula 211/STJ.

4. Não há que se falar em prequestionamento implícito quando o Tribunal de origem não promove o debate da matéria circunscrita no dispositivo tido por violado. Precedentes.

5. Agravo interno desprovido.

(**AgInt no AREsp n. 1.038.610/SP**, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 18/5/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO COLETIVO EMPRESARIAL. 1. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. 2. RESOLUÇÃO NORMATIVA. ATO NORMATIVO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. 3. PENALIDADE PECUNIÁRIA. INVALIDAÇÃO. REEXAME DE FATOS, PROVAS E DE TERMOS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Em relação ao argumento recursal concernente à suposta ofensa aos arts. 421 e 422 do CC/2002, incidem as Súmulas 282 e 356/STF, diante da ausência de prequestionamento, uma vez que tal tese não foi objeto de análise pela Corte local. ***Ademais, considera-se configurado o prequestionamento implícito quando, mesmo sem a expressa menção dos dispositivos federais tidos como violados, há o efetivo debate da norma neles contida, o que, todavia, não se verifica na hipótese dos autos.***

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, na esfera do recurso especial não é cabível o exame de eventual ofensa a resolução, por não se enquadrar no conceito de lei federal previsto na Constituição Federal.

3. Reverter a conclusão do colegiado de origem, para acolher a pretensão recursal, demandaria necessariamente a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra impossível dada a natureza excepcional da via eleita, consoante as Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno desprovido.

(**AgInt no AREsp n. 2.104.197/SP**, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 14/9/2022.)

Ademais, a alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, no tocante à quantia arbitrada a título de honorários advocatícios, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-

Documento eletrônico VDA60164265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 21/09/2026 19:59:03
Código de Controle do Documento: f07f9d71-8cc4-4dc5-89b9-18eccc3a2607

probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

Assim, escorreita a decisão agravada, não merecendo qualquer reparo.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60164265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 21/09/2026 19:59:03
Código de Controle do Documento: f07f9d71-8cc4-4dc5-89b9-18eccc3a2607

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.165.471 / DF

Número Registro: 2026/0027162-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00004491620164013400 4491620164013400

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG077467
JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - DF001941A
ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG076714
JOAO GABRIEL FERREIRA CALZAVARA - DF059028
MATHEUS MENDANHA DA COSTA - DF084543
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : CAROLINNE GUIMARAES LIMA - DF036805
EDER PESSOA DA COSTA - SP186327
ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS LIMA - DF053749

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG077467
JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - DF001941A
ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG076714
JOAO GABRIEL FERREIRA CALZAVARA - DF059028

Documento eletrônico VDA61044535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:33:08
Código de Controle do Documento: 3678688f-0ba7-494a-acc2-265411e0f8a6

MATHEUS MENDANHA DA COSTA - DF084543
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : CAROLINNE GUIMARAES LIMA - DF036805
EDER PESSOA DA COSTA - SP186327
ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS LIMA - DF053749

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61044535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:33:08
Código de Controle do Documento: 3678688f-0ba7-494a-acc2-265411e0f8a6